



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.024 - SP (2018/0329757-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JANAINA CHRISPIM
ADVOGADOS : RODRIGO MENDES DELGADO - SP196548
HELOIZA BETH MACEDO DELGADO - SP254529
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BIRIGUI
ADVOGADOS : CAROLINE MARCON DA SILVA MESTRINER - SP326470
CIBELE ROSA ALVES BARCA - SP282519
RECORRIDO : JOSEFF SAID BOUTROS
ADVOGADO : CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR - SP232963

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO MÉDICO. ALEGADA NEGLIGÊNCIA E ERRO MÉDICO NO DIAGNÓSTICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou (fls. 607-622, e-STJ): "No caso dos autos, embora a autora sustente a necessidade de prova testemunhal para elucidar as questões que dão margem à controvérsia, o conjunto probatório mostra-se robusto, estando instruído com prontuários médicos que demonstram, de forma objetiva, a sucessão dos fatos e a real evolução do quadro de saúde da paciente, documentos esses que foram analisados detidamente por perícia médica, formando o livre convencimento do magistrado".
2. A apuração da necessidade de produção da prova testemunhal ou a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da falta daquela demandam reexame de aspectos fático-probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. O não conhecimento do Recurso Especial por incidência da Súmula 7 do STJ, quanto à interposição pela alínea "a", impede a análise da alegação de divergência jurisprudencial.
4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.024 - SP (2018/0329757-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JANAINA CHRISPIM
ADVOGADOS : RODRIGO MENDES DELGADO - SP196548
HELOIZA BETH MACEDO DELGADO - SP254529
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BIRIGUI
ADVOGADOS : CAROLINE MARCON DA SILVA MESTRINER - SP326470
CIBELE ROSA ALVES BARCA - SP282519
RECORRIDO : JOSEFF SAID BOUTROS
ADVOGADO : CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR - SP232963

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO
ERRO MÉDICO DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS Pretensão inicial voltada à reparação material, moral e estética da autora em decorrência de suposto erro perpetrado por médico de hospital municipal, que teria realizado diagnóstico equivocado, o que culminou no agravamento do estado de saúde da autora, vítima de acidente vascular cerebral (AVC) descabimento - ausência de prova de qualquer conduta ilícita do agente da Administração, ou mesmo do nexo de causalidade necessário entre o evento danoso e o ato dito ilícito perícia médica que comprova a postura diligente do médico durante todo o tratamento realizado em favor da autora resultado que não pode ser imputado ao médico ou à Administração Pública sentença de improcedência da ação mantida. Recurso da autora improvido. Agravo retido não conhecido falta de reiteração nas contrarrazões ao recurso de apelação.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que, além de divergência jurisprudencial, ocorreu violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e dos arts. 369 e 342 do CPC. Alega:

A recorrente claramente teve seu direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processual legal negado, gerando, assim, o cerceamento de defesa. (fl. 639, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls.667-697, e-STJ.

O Ministério Público Federal, mediante parecer de fls. 751-754, e-STJ, opinou pelo não conhecimento do Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.024 - SP (2018/0329757-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.2.2019.

A irrisignação não merece acolhida.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou (fls. 607-622, e-STJ):

“No caso dos autos, embora a autora sustente a necessidade de prova testemunhal para elucidar as questões que dão margem à controvérsia, o conjunto probatório mostra-se robusto, estando instruído com prontuários médicos que demonstram, de forma objetiva, a sucessão dos fatos e a real evolução do quadro de saúde da paciente, documentos esses que foram analisados detidamente por perícia médica, formando o livre convencimento do magistrado. Por conseguinte, ante a farta prova documental trazida na fase instrutória, não há que se falar em cerceamento de defesa, sendo de rigor, portanto, a rejeição da preliminar (...) a autora foi acometida de Acidente Vascular Cerebral do tipo Hemorrágico (fl. 18), espécie de Acidente Vascular Cerebral que, como explicado alhures, não possui tratamento específico e que produz as lesões neurológicas desde o momento do rompimento do vaso sanguíneo.

Frente ao seu quadro, a perícia técnica concluiu, em várias passagens, que foram adotados os procedimentos adequados, inexistindo indícios de conduta eivada de imperícia, negligência ou imprudência por parte do corréu Joseff Said Boutros (...) Conclui, enfim, que além da ausência de culpa, a conduta do médico Joseff Said Boutros foi adequada (...) além da ausência de culpa por parte do agente público, na hipótese dos autos, também não há como se estabelecer o nexo de causalidade necessário entre as sequelas neurológicas sofridas pela autora e qualquer conduta da Administração Pública, já que os danos neurológicos se deram no momento do sangramento cerebral, tendo o laudo pericial respondido de forma negativa indagação do magistrado quanto à relação de causalidade entre o atendimento prestado e os danos sofridos pela autora.

(...)”

Destarte, não houve inobservância às técnicas médicas adequadas para o tratamento do quadro que apresentava a autora, nem mesmo para tentar evitar a evolução de seus sintomas.

A apuração da necessidade de produção da prova testemunhal ou a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da falta daquela demandam reexame de aspectos fático-probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Nessa linha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MEMORIAIS. INVERSÃO DA ORDEM DE APRESENTAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO.

I - Originariamente, trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Sustenta-se que os demandados, ao ocuparem cargo na diretoria da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, e alegando suposta situação de emergência, realizaram a contratação de serviços junto à referida empresa sem o devido processo licitatório, incorrendo em prática de improbidade administrativa com dano ao erário público.

II - Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento dos recursos.

III - Não há ofensa ao art. 535, do CPC/73, quando o acórdão proferido pela Corte a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte.

IV - A alegação atinente à inadequação da subsunção dos atos praticados como ímprobos retrata questão que, para a reversão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, demanda incontestável revolvimento fático-probatório.

V - Por consequência, o conhecimento da referida temática resta obstaculizada diante do verbete sumular n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, impondo um juízo negativo de prelibação nesse ponto.

VI - É evidente que a pretensão de juntada de outro documento nos presentes autos com o objetivo de interferir na conclusão acerca da caracterização ou não de ato de improbidade administrativa igualmente encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

VII - No tocante à alegação de nulidade, a mesma não comporta acolhimento, eis que, ainda que admitida a existência de modificação pontual do trâmite processual, não restou demonstrado prejuízo concreto às partes acusadas da prática de atos ímprobos.. No mesmo sentido: REsp 1295267/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 28/03/2016.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.627.656/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 6.3.2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Eventual descumprimento da fase preliminar da Lei de Improbidade Administrativa, que estabelece a notificação do acusado para apresentação de defesa prévia, não configura nulidade absoluta, mas nulidade relativa que depende da oportuna e efetiva comprovação de prejuízos. Precedentes.

2. O acórdão recorrido entendeu que não houve cerceamento de defesa decorrente da ausência de notificação para apresentação de defesa preliminar.

3. Na forma em que a alegação foi exposta e considerando os fundamentos do acórdão ora recorrido, é forçoso reconhecer que acolher a pretensão recursal exige o revolvimento do acervo probatório, inviável na via recursal eleita tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.679.187/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2018)

O não conhecimento do Recurso Especial por incidência da Súmula 7 do STJ, quanto à interposição pela alínea "a", impede a análise da alegação de divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0329757-3

REsp 1.791.024 / SP

Número Origem: 10024316520148260077

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JANAINA CHRISPIM
ADVOGADOS	: RODRIGO MENDES DELGADO - SP196548 HELOIZA BETH MACEDO DELGADO - SP254529
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BIRIGUI
ADVOGADOS	: CAROLINE MARCON DA SILVA MESTRINER - SP326470 CIBELE ROSA ALVES BARCA - SP282519
RECORRIDO	: JOSEFF SAID BOUTROS
ADVOGADO	: CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR - SP232963

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.